

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 2020

Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Lei Complementar que altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Simples Nacional,

Na solução de litígios que envolvam débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, prevista no Capítulo IV da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o prazo máximo de quitação da dívida será o fixado no § 3º do art. 11 da referida Lei, ou seja, poderá ser de até 145 meses.

O disposto no projeto não impede o oferecimento de formas de pagamentos especiais, nem de diferimento e moratória, previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 13.988, de 2020.







Justifica a ilustre Autora que o PLP busca ampliar o prazo máximo para quitação da dívida nas transações ocorridas no âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, modalidade prevista no Capítulo IV da referida Lei, de 60 para 145 meses, quando a transação cuidar de débitos do Simples Nacional, porque o cenário econômico, em especial para a micro, pequena e média empresa, deteriorou-se significativamente desde a discussão sobre a transação tributária que motivou a sua aprovação. Por isso, trata-se de uma readequação da legislação sobre o tema, frente aos desdobramentos econômicos adversos percebidos desde então.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, estabeleceu os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Receita Federal, à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

As modalidades de transação previstas pela Lei são as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União; aquelas por adesão, nos demais casos de







contencioso judicial ou administrativo tributário; e as por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

No que tange às transações por adesão no contencioso tributário de pequeno valor a lei considera o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 salários mínimos e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

O projeto de lei complementar em epígrafe determina que, na solução de litígios que envolvam débitos relativos ao Simples Nacional, por meio de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, o prazo máximo de quitação da dívida será o fixado no § 3º do art. 11 da Lei 13.988/20.

Este dispositivo estabelece que, na transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, o prazo máximo de quitação pode se ampliar para até 145 meses.

Trata-se, portanto, de aplicar esta ampliação de prazo, prevista para transações na cobrança de dívida ativa para pequenas empresas, às transações por adesão no contencioso tributário de pequeno valor das empresas do Simples Nacional.

Ante o cenário econômico decorrente da pandemia de Covid-19, as microempresas e empresas de pequeno porte foram fortemente afetadas na sua capacidade de geração de renda, sendo o segmento econômico que mais sofreu suas consequências negativas. Neste sentido, uma iniciativa legislativa que promova um arrefecimento na negociação de contencioso tributário de pequeno porte é salutar do ponto de vista econômico, permitindo que o segmento ganhe fôlego no doloroso e árduo processo de recuperação da economia brasileira.

De fato, a ampliação do prazo máximo de quitação para 145 meses facilita a resolução destes passivos de pequeno porte, com menos impacto no capital de giro das empresas, sem que o Poder Público venha a ter prejuízos concretos no médio prazo, especialmente se a empresa conseguir superar a perspectiva de falência.

Diante do exposto, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 189, de 2020.**









Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO Relator

2021-6779



